

Projeto de Lei

Protocolo : 0019/09
2491/07

APensados

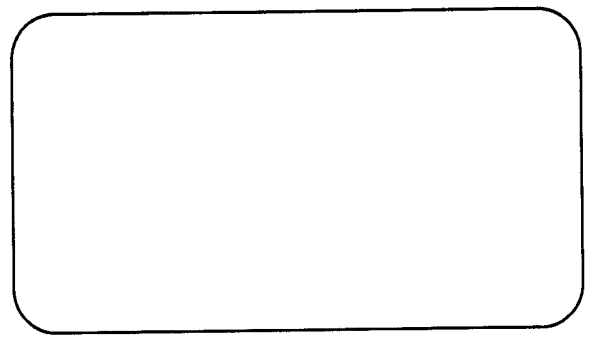
↳ Indexar ambos

Cópia
1350

OK
19.857



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Goiânia



Autenticação Mecânica

José A. Queiroz

Enc. de Protocolo

 **Estado de Goiás**
Câmara Municipal de Goiânia
 Poder Legislativo

Nº Protocolo: 2007/0002491 Dt: 18/9/2007
 Interessado: VEREADOR PASTOR RUSEMBERGUE
 Assunto: PROJETO DE LEI Nº 2007/00358

Resumo: P.L. 358/07 - DISPÕE SOBRE USO DE MÁSCARA HIGIÊNICA FACIAL E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO PELOS SERVIDORES OPERACIONAIS DO ATERRO SANITÁRIO E DA COLETA DE LIXO.

P.L. 358/07

VEJADO

Autógrafo de Lei

nº

146 / 2008

Ofício
Nº

156

ASSUNTO: _____

Arquivado
22/04/09
G. Queiroz

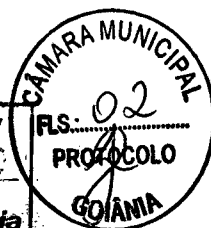


Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

3

Gabinete da Vice Presidência

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
2491/07	
Em. 18/09	/2007
ENCARREGADO	



PROJETO DE LEI N. 358 DE 18 DE Setembro DE 2.007

"DISPÕE SOBRE USO DE MÁSCARA HIGIÊNICA FACIAL E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO PELOS SERVIDORES OPERACIONAIS DO ATERRO SANITÁRIO E DA COLETA DE LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Torna obrigatório o uso de máscara higiênica facial de proteção, luvas de couro, botas de borracha e capas de chuva pelos servidores operacionais do Aterro Sanitário e da coleta de lixo nas ruas do Município de Goiânia.

Art.2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 18 dias do mês de Setembro de 2.007**

RUSEMBERGUE BARBOSA

Vice Presidente da Câmara Municipal de Goiânia



JUSTIFICATIVA

Com amparo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, submetemos à apreciação dos nobres pares, o incluso projeto de lei que torna obrigatório o uso de máscara higiênica facial de proteção, luvas de couro, botas de borracha e capas de chuva pelos servidores operacionais do Aterro Sanitário e da coleta de lixo nas ruas do Município de Goiânia.

A obrigatoriedade do uso dos referidos equipamentos de proteção, a serem utilizados durante o trabalho tanto na rua quanto no aterro sanitário, objetiva assegurar melhores condições de trabalho aos servidores da limpeza urbana em nosso Município, uma vez que eles ficam expostos ao mau cheiro exalado pelo lixo doméstico ou hospitalar, colocando a saúde sob risco.

Nos dois casos, Aterro Sanitário e coleta de lixo, os equipamentos destinam-se a proteger os trabalhadores contra acidentes, mas principalmente evitar o contato direto de mãos, pés e o respiro dos gases expelido do lixo coletado.

Na coleta do lixo diário, a utilização das luvas é necessário devido ao contato dos coletores com sacos de lixo e sacolas que podem conter materiais pontiagudos e cortantes, que ferem os servidores, além do perigo da contaminação.

Segundo os próprios coletores, com os quais tivemos a oportunidade de conversar, copos e garrafas quebradas são encontrados misturados ao lixo, e muitas vezes os servidores não conseguem identificar o material e acabam se ferindo.

A utilização da máscara e das botas para os trabalhadores do aterro se deve a necessidade de proteger os pés dos servidores de resíduos de lixo e também evitar que os servidores aspirem o ar contaminado pelos gases expelidos pela fermentação do lixo.



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



A medida visa garantir uma coleta eficiente e, ao mesmo tempo, criar as condições necessárias de segurança e praticidade do trabalho para os nossos servidores.

Diante da importância social da matéria em pauta, especialmente por seu sentido maior de oferecer mais dignidade aos trabalhadores da limpeza urbana do Município de Goiânia, solicitamos, encarecidamente, o apoio de Vossas Excelências à sua conseqüente aprovação.

RUSEMBERGUE BARBOSA
Vice Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 24 - As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT.

Art. 25 - No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

I - Devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;

II - Não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar com proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;

III - Devem ter medidas adequadas, não podem possibilitar a proliferação de insetos e, a manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;

IV - Os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente de Prefeitura.

Parágrafo único - Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

CAPÍTULO VIII DO ACONDICIONAMENTO E DA COLETA DE LIXO

Art. 26 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento quanto ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

Art. 27 - É obrigatório o acondicionamento do lixo em recipientes adequados para a sua posterior coleta.

§ 1º. O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio no horário previsto para sua coleta.

§ 2º. Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entre pistas e rótulas.

§ 3º. As lixeiras dos edifícios, quando existentes, deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitido, nesses casos, a manutenção de lixo fora delas.

§ 4º. O lixo hospitalar deverá permanecer, acondicionado em recipientes adequados, no depósito do próprio hospital e daí transportado diretamente para o veículo coletor.

§ 5º. Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

§ 6º. No acondicionamento e coleta de lixo dos laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios será observado o disposto nos Parágrafos 4º. e 5º. deste artigo.

§ 7º. O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado, que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para a coleta.

§ 8º. Nos estabelecimentos que, por suas características, gerarem grande volume de lixo, este será armazenado no interior do edifício, até que se realize a sua coleta.

§ 9º. A Prefeitura definirá, em ato próprio, o tipo de recipiente adequado para o acondicionamento do lixo, principalmente o lixo hospitalar.

Notas:

1 - Conforme se vê a seguir, o Legislador descuidou-se e inseriu neste art. 27, três §§ 10 e 11, respectivamente, pelas Leis Complementares n.ºs. 020/1994, 089/2000 e 110/2002. Embora a não observância da boa técnica legislativa e do que prevê a Lei Complementar Municipal n.º. 95/2000, estes dispositivos estão todos em vigor, pois tratam de questões distintas e, também por que as citadas Leis não indicaram alteração ou revogação a quaisquer deles.

2 - A Lei Complementar n.º. 95, de 26/07/2000, estabelece regras para elaboração, alteração, redação e consolidação das leis, decretos e Atos Normativos, no Município de Goiânia. O seu art. 9º., determina que, havendo cláusula de revogação - "deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas", com isso, não poderiam tais parágrafos ser considerados revogados por superposição.

§ 10 - Os containers e recipientes equivalentes, de propriedade pública ou particular, destinados à coleta de lixo ou entulhos, deverão ser sinalizados

com faixas refletivas que permitam sua identificação e localização à distância (§ 10, acrescido pela Lei Complementar n.º 020, de 20/01/1994).

§ 10 – O lixo composto de baterias de telefones celulares inutilizadas deverá ser depositado em postos de recolhimento devidamente autorizados pelos órgãos responsáveis pela limpeza urbana, devendo ser acondicionado adequadamente para sua posterior coleta. (§ 10, acrescido pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 089, de 16/03/2000)

Nota: A Lei n.º 8.254, de 05/05/2004 - Responsabiliza as lojas e pontos de venda de celulares que contenham chumbo cádmio ou mercúrio pela destinação final desses produtos e descreve as penalidades para o caso de descumprimento.

§ 10 – O órgão responsável pela limpeza urbana promoverá a coleta seletiva de todo o lixo considerado reciclável produzido no Município, visando o seu reaproveitamento, sendo que, para fins de cumprimento deste dispositivo, poderá firmar convênios com cooperativas, associações comunitárias e entidades de assistência social. (§ 10, acrescido pela Lei Complementar n.º 110, de 15/04/2002)

§ 11 – Fica proibida a instalação e/ou colocação de containers para coleta de lixo e entulho em locais onde for proibido o estacionamento de veículos. (§ 11, acrescido pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 043 de 02/01/1996).

§ 11 – O lixo composto de baterias de telefone celulares inutilizadas, depois de recolhido, será destinado a depósitos especiais localizados nos aterros, devendo ser observados os critérios de segurança de acondicionamento do mesmo. (§ 11, acrescido pela Lei Complementar n.º 089, de 16/03/2000)

§ 11 – Fica estabelecido o prazo de 04 (quatro) anos, para a efetivação de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) e, de 08 (oito) anos, para o cumprimento integral, da norma prevista no parágrafo anterior, a contar da data de publicação da presente Lei Complementar. (§ 11, acrescido pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 15/04/2002)

§ 12 – Fica estabelecida a multa, de responsabilidade do proprietário do container, no valor correspondente a 100 (cem) UVFG (Unidade de Valor Fiscal de Goiânia), por dia de infração ao estabelecido no parágrafo anterior. (§ 12, acrescido pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 043, de 02/01/1996).

Art. 28 - O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículos apropriados para cada tipo de lixo.

Art. 29 - Na execução de coleta e transporte de lixo, serão tomadas as

precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos sobre os logradouros públicos.

Art. 30 - O destino do lixo de qualquer natureza será sempre o indicado pela Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos.

Parágrafo único. O lixo hospitalar, depositado em aterro sanitário deverá ser imediatamente recoberto.

Art. 31 - O Poder Executivo Municipal deverá promover, sempre que necessário, campanhas públicas, destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, e manter a cidade em condições de higiene satisfatória.

CAPÍTULO IX DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANA E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 32 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, são obrigados a mantê-los capinados, limpos e drenados. (Art. 32, alterado pela Lei Complementar n.º 022, de 02/02/1994)

Nota: O Decreto n.º 686, de 25/03/1994 – constante desta obra – regulamenta a matéria tratada neste art. 32.

§ 1º. Nos terrenos referidos neste artigo não será permitido:

- a) conservar fossas e poços abertos, assim como quaisquer buracos que possam oferecer perigo integridade física das pessoas;
- b) conservar águas estagnadas;
- c) depositar animais mortos.

§ 2º. No caso de inobservância do disposto no “caput” deste artigo, será o proprietário notificado a cumprir a exigência nele contida, no prazo de 48 horas, sob pena de o serviço ser executado pela Prefeitura às expensas do infrator, além da multa de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel. (§ 2º, acrescido pela Lei Complementar n.º 022, de 02/02/1994)

Art. 33 - É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbana e de expansão urbana do Município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados.

DER - PROTOCOLO
Encaminha-se à Coordenadoria
Biblioteca e Documentação
Em, 18/09/2007 12:00
[Signature]
ENCARREGADO



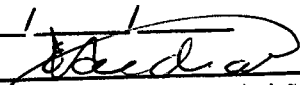
Devidamente instruído, encaminha-se à
Comissão Divisão de Offício
[Signature]
Em 19/09/2007
[Signature]
CHEFE

Devidamente instruído e cadastrado, á
Comissão C. J. R.
para apreciação e providências.
Goiânia 19/09/2007
[Signature]
Diretor Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Goiânia
Recebemos de(a) Diretoria
Legislativa
Dia 19/09/07 às 12:45 horas
Ass.: [Signature]

A Procuradoria Jurídica para emitir parecer

Em _____



Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

RECEBIMENTO

Recebidos nesta data

Em 10/07/2007.
Carla A. Adami

Gabinete da Procuradoria

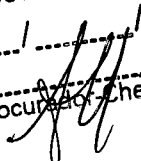
DISTRIBUIÇÃO

Ao Bel. Carla Meuzes

para emitir parecer dentro de _____ dias

Em _____

Procurador Chefe





PROCESSO Nº.: 2007/0002491

INTERESSADO: Vereador Pastor Rusenbergue

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 358 de 18/09/2007 – “Dispõe sobre o uso de máscara higiênica facial e outros equipamentos de proteção pelos servidores operacionais do aterro sanitário e da coleta de lixo”.

PARECER Nº. 666/2007

Nos autos, o ilustre Vereador, **Pastor Rusenbergue**, encaminha à apreciação desta augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 358 de 18 de Setembro de 2007, que **“Dispõe sobre o uso de máscara higiênica facial e outros equipamentos de proteção pelos servidores operacionais do aterro sanitário e da coleta de lixo”.**

Segundo justificativa do ilustre vereador, a obrigatoriedade do uso dos referidos equipamentos de proteção, a serem utilizados durante o trabalho tanto na rua quanto no aterro sanitário, objetiva assegurar melhores condições de trabalho aos



servidores da limpeza urbana em nosso Município. Uma vez que eles ficam expostos ao mau cheiro exalado pelo lixo doméstico e hospitalar, colocando a saúde sob risco. Esse equipamento vai proteger os trabalhadores do contato direto com o lixo e com matérias que podem machucá-los.

**Diante dos fatos acima, aludiremos diante dos
FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

Embasado na Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Lei Orgânica Municipal:

Art.91 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

IV - Código de Posturas;

Lei complementar nº 014, de 29 de Dezembro de 2002:

Art. 27

(...)

§ 5º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais, permanentemente limpos e desinfetados.

Conquanto é nobre e louvável o propósito do projeto apresentado pelo edil autor, o mesmo não poderá lograr êxito, por razões de conveniência e oportunidade, além de estar maculado por vícios de ilegalidade. O projeto em comento pretende instituir equipamentos de proteção para os servidores operacionais do aterro sanitário. Contudo, seria conveniente apresentar um substitutivo com o propósito de emendar e acrescentar dispositivos à Lei



Complementar n° 014 (Código de Postura) que estabelece equipamentos de segurança aos operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo hospitalar. Vale ressaltar, que o substitutivo deve ser Projeto de Lei Complementar já que a matéria é objeto da mesma.

É O PARECER

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de Outubro de 2007.

CAMILA MENEZES DE OLIVEIRA MACHADO
Estagiária

JURANDIR DIAS DE PAULA JÚNIOR
Procurador Geral



10
E

PROCESSO Nº 2491/2007

INTERESSADO: Vereador Pastor Rusembergue Barbosa

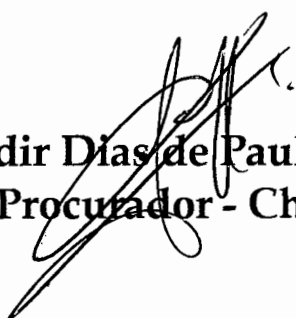
ASSUNTO: Dispõe sobre uso de máscara higiênica facial e outros equipamentos de proteção pelos servidores operacionais do aterro sanitário e da coleta de lixo.

DESPACHO Nº 584/07

Acolho o Parecer nº 666/07, da ilustre Estagiária Camila Menezes, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com nossas homenagens.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
em 03 de outubro de 2007.


Jurandir Dias de Paula Júnior
Procurador - Chefe

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Procurado-
ria

Dia 04/10/07 às 8:30 horas

Ass.: Karla

Recebi os autos, designo Vereador:

Wanderlan Reno-
vato

para relatar a emenda

04/10/07
Arduo

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Goiânia, 15 de Outubro de 2007.

Projeto de Lei nº. **358/2007**

Autor: **Ver. Rusembergue Barbosa**

Assunto: “Dispõe sobre o uso de máscara higiênica facial e outros equipamentos de proteção pelos servidores operacionais do aterro sanitário e da coleta de lixo”.

Sr. Presidente,

O presente Projeto de Lei é pertinente, pois visa resguardar a saúde dos servidores operacionais do aterro Sanitário, no entanto, de acordo com o Parecer Jurídico emitido pela Douta Procuradoria desta Casa de Leis a presente propositura deve sofrer alterações.

Ao final, remetam-se os presentes autos ao Vereador Autor Pr. Rusembergue Barbosa para realizar as devidas alterações e o mesmo possa ser aprovado por esta Casa de Leis.


Prof. Wanderlan Renovato
Vereador
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Karla Wunderlan

Dia 25/10/07 às 11:00 horas

Ass.: Karla

Conforme folhas 11 retorna-se

os presentes autos ao Autor

Rusembergue Barbosa

Go 29/10/07

[Assinatura]

Presidente da Comissão
Const. Justiça e Redação



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo



Gabinete da Vice Presidência

12

PROCESSO N.º: 2.007/0002491

INTERESSADO: Vereador RUSEMBERGUE BARBOSA

ASSUNTO: Apresenta Substitutivo ao Projeto de Lei nº358, de 18 de Setembro de 2.007, que "Dispõe sobre uso de máscara higiênica facial e outros equipamentos de proteção pelos servidores operacionais do Aterro Sanitário e da coleta de lixo, e dá outras providências"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. DE DE DE 2.007

"DÁ NOVA REDAÇÃO AO §5º, DO ARTIGO 27, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º - O §5º, do artigo 27, da Lei Complementar nº 014, de 29 de Dezembro de 1.992, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Goiânia passa a ter a seguinte redação:

"§5º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento e coleta de lixo deverão, obrigatoriamente, usar uniformes especiais, máscaras higiênicas faciais de proteção, luvas de couro, botas de borracha e capas de chuva, permanentemente limpas e desinfetadas."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,
aos 26 dias do mês de Outubro de 2.007**

RUSEMBERGUE BARBOSA

Vice Presidente da Câmara Municipal de Goiânia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Ver. Rusem-
berque Barbosa

Dia 29/10/07 às 11:30 horas

Ass.: Stella

Recebi os autos, ~~com~~ ^{com} ~~o~~ ^o ~~relatório~~ ^{relatório} ~~de~~ ^{de} ~~vereador~~ ^{vereador}
Ver. José Gouveia

para relatar: Go 01111/2007
Stella

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



GABINETE VEREADOR JOSUÉ GOUVEIA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI Nº.: 2007/000358

PROCESSO Nº.: 2007/0002491 - Dt:18/09/2007

INTERESSADO: Vereador PASTOR RUSEMBERG

ASSUNTO: "Dispõe sobre uso de máscara higiênica facial e outros equipamentos de proteção pelos servidores operacionais do aterro sanitário e da coleta de lixo".

PARECER Nº. 073/2007

Consta nos autos do processo, especificamente nas folhas 06, 07, 08, 09 e 10, o Parecer nº. 666/2007, assinado pela estagiária CAMILA MENEZES DE OLIVEIRA MACHADO e pelo Procurador Geral Dr. JURANDIR DIAS DE PAULA JÚNIOR, cujo relatório jurídico e estudo conclusivo referendam a legalidade do projeto após feita às devidas modificações recomendadas pelos examinadores da matéria.

Diante do exposto, opinamos pela "**APROVAÇÃO**" da matéria em função deste entendimento e pela relevância do seu teor.

Encaminhem-se os Autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com nossas considerações.

Gabinete do vereador Josué Gouveia, aos sete dias do mês de novembro de 2007.

JOSUÉ GOUVEIA
Vereador

Exmo.sr.

Vereador ELIAS VAZ

Digníssimo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Câmara Municipal de Goiânia.

Nesta

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) José Guerra

Dia 08, 11, 2007 às 9:00 horas

Ass.: Karla

Aprovado o relatório do Vereador

José Guerra

Em 22, 11, 2007

Adriano
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

Ao Plenário para as devidas providências

Em 21, 11, 07

Adriano
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

Parecer Aprovado em Plenário por

UNAN em 1 votação e

encaminhado para C. SAÚDE

para PROVIDÊNCIAS

Goânia 21/11/2007

Vereador HELIO DE BRITO
1º Secretário

Ao Vereador Ruy Rocha
para rejeitar no prazo de 05 dias, a partir de
22/10/08, conforme determina o Art. 35,
§ 4º, do Regime Interno.

Helio de Brito
Presidente da Comissão de Saúde
e Assistência Social



J4
[Handwritten signature]

**Ao Senhor
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social**

Processo nº 2007/0002491

Projeto de Lei nº 2007/000358 de 18 de setembro de 2008

Autor: Vereador Pastor Rusembergue

Assunto: "DISPÕE SOBRE USO DE MÁSCARA HIGIÊNICA FACIAL E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO PELOS SERVIDORES OPERACIONAIS DO ATERRO SANITÁRIO E DA COLETA DE LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Relatório

Levando-se em consideração as alterações propostas pelo parecer jurídico de nº 666/07 proferido pela estagiária Camila Menezes de Oliveira Machado e pelo Sr. Procurador Geral Jurandir Dias de Paula Jr., inclusive em seu despacho de nº 584/07, onde acolhe o parecer em referência no qual propõe um substitutivo com proposta de emendar e acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 14 (Código de Postura) que estabelece equipamentos de segurança aos operários responsáveis pelo serviço de condicionamento e coleta de lixo hospitalar. Foi cumprida a sugestão pelo autor do projeto e em vista disto, levando-se em consideração o espírito humanitário e justo da propositura.

SOMOS PELA APROVAÇÃO.

Goiânia, 22 de outubro de 2008.

O relator do vereador

Presidente da Comissão

Ruy Rocha

Vereador - 3º Secretário

om - bmv.

Aprovado em Plenário por UNAN

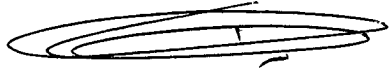
Em 2ª votação e após encaminhado

N.P.C para

Provisórias

Goiania 25.11.2008

1º Secretário





15
[Handwritten signature]

Ofício nº 156/08

Goiânia, 25 de novembro de 2008.

Senhor Prefeito.

Cumpre-me, através deste, conforme determinam os Arts. 94, da Lei Orgânica do Município de Goiânia e 111, do Regimento Interno deste Poder, encaminhar a Vossa Excelência cópia do **Autógrafo de Lei nº 146/08**, oriundo do **Projeto de Lei 358/07**, de autoria do Vereador Rusembergue Barbosa, que dispõe sobre o uso de máscara higiênica facial e outros equipamentos de proteção pelos servidores operacionais do aterro sanitário e da coleta de lixo e dá outras providências.

À oportunidade, expresso a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

DEIVISON COSTA
Presidente da Câmara



Excelentíssimo Senhor
IRIS REZENDE MACHADO
Digníssimo Prefeito Municipal de
GOIÂNIA - GOIÁS



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 146, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE USO DE MÁSCARA HIGIÊNICA FACIAL E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO PELOS SERVIDORES OPERACIONAIS DO ATERRO SANITÁRIO E DA COLETA DE LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO

A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Torna obrigatório o uso de máscara higiênica facial de proteção, luvas de couro, botas de borracha e capas de chuva pelos servidores operacionais do Aterro Sanitário e da coleta de lixo nas ruas do Município de Goiânia.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

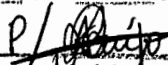
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e oito (25.11.2008).

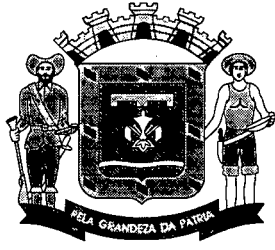
Deivison Costa
PRESIDENTE



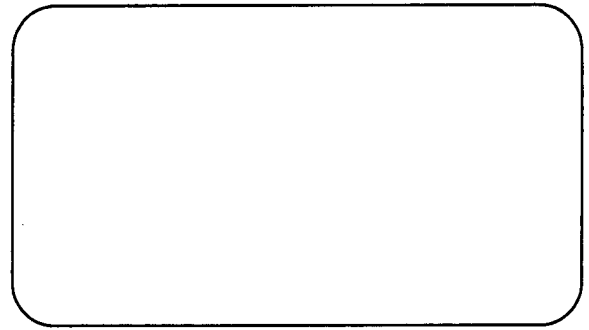
Centro de Biblioteca e Documentação, para Arquivar.

Em 03 de 04 de 09


Diretor Legislativo



ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Goiânia



Autenticação Mecânica

Paulo Gomes

Enc. de Protocolo



Estado de Goiás
Câmara Municipal de Goiânia
Poder Legislativo

N. Protocolo: 2009000019 **Data:** 12/01/2009 - 14:15
Interessado: PREFEITO DE GOIÂNIA
Assunto: OFÍCIO EXTERNO **Nº:** 008/09
Resumo: OF. G-008/09 > VETO AO AUTÓGRAFO D LEI N.
146/08 (P.L. 358/07 - VER. RUSEMBERGUE) -
DISPÕE SOBRE USO DE MÁSCARA FACIAL DE
PROTEÇÃO PELOS SERVIDORES DO ATERRO

Veto nº 09/09

Ofício


Nº:

29

ASSUNTO: _____

4147



 Câmara Municipal de Goiânia PROTÓCOLO DE ENTRADA	
0019/09	
Em, 12	/2009
PAULO	
ENCARREGADO	

Goiânia, 07 de Janeiro de 2009

Of. n° G- 008 /2009

Excelentíssimo Senhor
Vereador FRANCISCO RODRIGUES VALE JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia
Nesta.

Assunto: Veto Integral ao Autógrafo de Lei n.º 146/2008.

Senhor Presidente,

Faço restituir a essa Augusta Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o Autógrafo de Lei n.º 146, de 25 de novembro de 2008, oriundo do Projeto de Lei n.º 358/07, de autoria do Vereador Rusembergue Barbosa, que **Dispõe sobre uso de máscara higiênica facial e outros equipamentos de proteção pelos servidores operacionais do aterro sanitário e da coleta de lixo, e dá outras providências.**

Uso do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, meus protestos de admiração e respeito.

Atenciosamente,


IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia



PREFEITURA DE GOIÂNIA

GABINETE DO PREFEITO



RAZÕES DO VETO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Em face do art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Integralmente**, o incluso Autógrafo de Lei Complementar n.º 146, de 25 de novembro de 2008, que “**Dispõe sobre uso de máscara higiênica facial e outros equipamentos de proteção pelos servidores operacionais do aterro sanitário e da coleta de lixo, e dá outras providências**”, oriundo do Projeto de Lei n.º 358/07, de autoria do ilustre vereador Rusembergue Barbosa.

O Autógrafo de Lei em análise, legisla assunto atinente ao uso de equipamentos de proteção individual pelos servidores operacionais do Aterro Sanitário e da Coleta de Lixo no Município de Goiânia, desconsiderando, no entanto, a existência de legislação disciplinando o pretendido, conforme segue:

A Lei n.º 6.514 de 22 de dezembro de 1977 – CLT, Portaria n.º 3.214 de 08 de junho de 1978 e às Normas Regulamentadoras, destacando-se a NR-06, já dispões sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, estando assim definido:

Coleta de Lixo Domiciliar: uniformes (calça, jaleco e boné), luvas de segurança do tipo nitrílica contra perfuro-cortantes, tênis de segurança, capas de chuva, máscara descartável com filtro de carvão ativado PFF-1;

Coleta de Lixo Hospitalar: uniformes na cor branca (calça, jaleco e boné), luvas de PVC, máscara com filtro de carvão ativado PFF-1, botas em PVC cano longo com palmilha e biqueira de aço na cor branca, calçados de segurança com palmilha e biqueira de aço, capas de chuva, avental e óculos de segurança;

Aterro Sanitário: uniformes: (calça, jaleco, boné), luvas de segurança tipo nitrílica contra perfuro-cortantes, máscaras descartáveis com filtro de carvão ativado PFF-1,

PREFEITURA DE GOIÂNIA



botas em PVC cano longo com palmilha e biqueira de aço, calçados de segurança com palmilha e biqueira de aço, capas de chuva, calças em PVC impermeável.

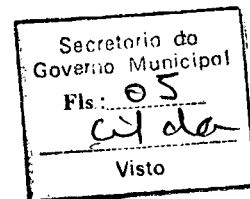
Neste sentido, a Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG, por intermédio do SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, realiza o fornecimento de todos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) necessários aos funcionários da Empresa, em observância às normas acima estabelecidas.

Deste modo, face a existência de legislação específica devidamente regulamentada e não acrescentando o Autógrafo de Lei em deslinde fatos novos, tenho por prejudicado em sua integralidade o texto no qual é submetido a minha apreciação.

Portanto, Senhor Presidente, essas são as razões que me fazem **Vetar Integralmente**, o Autógrafo de Lei em causa, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, esperando contar com a colaboração dos ilustres Vereadores, na manutenção do veto.


IRIS REZENDE

Prefeito de Goiânia



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 146, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.

VETO, na íntegra. O presente autógrafo-de-lei.
Em, 07 de 01, 2009
[Assinatura]
Prefeitura de Goiânia

DISPÕE SOBRE USO DE MÁSCARA HIGIÊNICA FACIAL E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO PELOS SERVIDORES OPERACIONAIS DO ATERRO SANITÁRIO E DA COLETA DE LIXO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO
A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Torna obrigatório o uso de máscara higiênica facial de proteção, luvas de couro, botas de borracha e capas de chuva pelos servidores operacionais do Aterro Sanitário e da coleta de lixo nas ruas do Município de Goiânia.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE GOIÂNIA, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e oito
(25.11.2008).**

Deivison Costa
PRESIDENTE



DER-PROCOLO
Encaminha-se ao D. Legislativo
Em, 13 1 01 2008
Beauregard
Enc. Protocolo

Devidamente instruído e cadastrado, á
Comissão Justiça
para apreciação e providências.
Goiânia, 13/01/2008
Diretor Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) D. Legislativa

Dia 30/10/109 às 14h horas

Ass.: José Augusto de Oliveira

Recebi os autos, designo Vereador:

Juanes Soares

para relatar.

Go 19/10/2009.

[Assinatura]
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO: Nº 09/09

INTERESSADO: PREFEITO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 146/08 (P.L. 358/07 –
VEREADOR RUSEMBERGUE) – DISPÕE SOBRE DE MÁSCARA FACIAL DE
PROTEÇÃO PELOS SERVIDORES DO ATERRO.

Nos autos consta o Veto Integralmente ao Autógrafo de Lei n.º 146, de 25 de novembro de 2008, de autoria do vereador Rusembergue Barbosa, que “ Dispõe sobre uso de máscara higiênica facial e outros equipamentos de proteção pelos servidores operacionais do aterro sanitário e da coleta de lixo, e dá outras providências.

O Vereador Juarez Lopes, entende que o uso desse equipamento e de essencial importância aos trabalhadores das áreas especificados no projeto de Lei.

Diante do exposto, somos favoráveis a derrubada do Veto.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, ao 11 de
Março de 2009.


Vereador Juarez Lopes
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
da Câmara Municipal de Goiânia

Recebemos do(a) Ven. Juarez

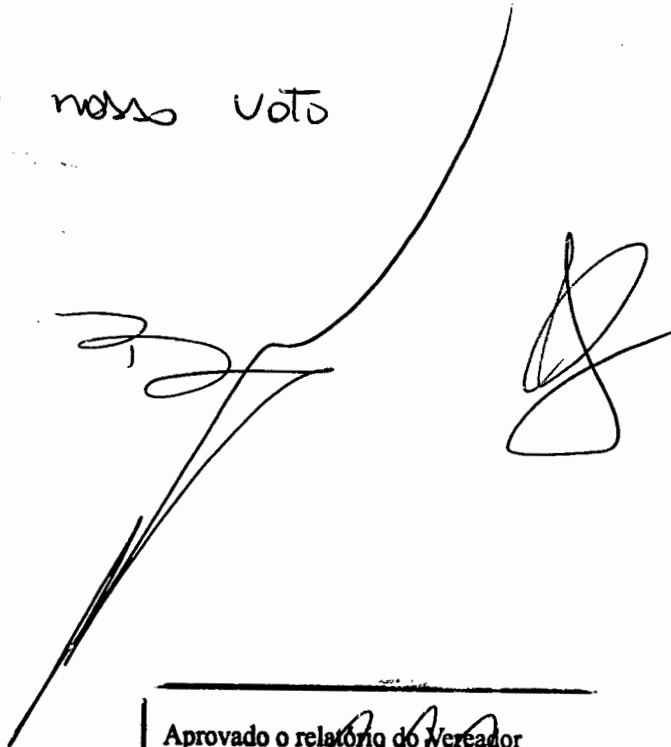
Dia 18/03/09 às 08:00 horas

Ass.: Jailma

Voto em separado

Pela manutenção do veto

É o nosso voto

A large, stylized handwritten signature or scribble, possibly representing the name 'Juarez', is written across the middle of the page. It consists of several overlapping, sweeping lines that form a complex, abstract shape.

Aprovado o relatório do Vereador
Juarez Lopes

Em 18/03/09
Jailma

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

08

Ao Plenário para as devidas providências

Em 18/10/09

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação

MANTIDO O VETO POR MAIORIA
EM ÚNICA VOTAÇÃO. À SECRETARIA
PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

N.P.C

EM 25/10/09

1º SECRETÁRIO



09
[Handwritten signature]

Of.Div.29/09-DL

Goiânia, 25 de março de 2009

Senhor Prefeito,

*Cumpre-nos, através deste, comunicar à Vossa Excelência, que o **Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 146/08**, foi mantido por **maioria** em única votação, em sessão ordinária, na presente data.*

À oportunidade, subscrevo-me, expressando à Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO VALE JÚNIOR
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Iris Rezende Machado
Digníssimo Prefeito Municipal de
GOIÂNIA - GOIÁS

Centro de Biblioteca e Documentação, para Arquivar.

Em 03 de 04 de 09

~~P/ [Signature]~~

Diretor Legislativo